LEI N. 1.107, DE 02 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, criando elo de ligação entre o PPA e a LOA na forma que indica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O projeto de lei orçamentário que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal para o exercício de 2014 e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5o, inciso III, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na demonstrando a memória de cálculo;

V- a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2013 e a estimada para 2014, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2013 e o programado para 2014;

VII – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) impostos;

b) contribuições sociais; e

c) taxas;

VIII – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, discriminando por elemento de despesa.

§ 6º O projeto de Lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2014, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 2° Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de agosto de 2013, suas respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 3 ° Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2014, deverá ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 5º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Beberibe para o exercício de 2014, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas ao endividamento e curto e longo prazo;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais, e Programas de Apoio a Associações e Entidades que pratiquem atividades de desenvolvimento, investimento e sustentação;

VI - a política de aplicação dos recursos públicos, inclusive aqueles relativos a Programas Permanentes já existentes no Município;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VIII- disposições sobre alterações na execução do Orçamento da Receita e da Despesa, procurando adequar os princípios e prerrogativas da Lei Fiscal;

IX - disposições sobre a contratação de servidores Municipais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 serão aquelas que deverão auxiliar a elaboração do PPA- Plano Plurianual, relativo ao período 2014-2017, e devem observar as seguintes estratégias:

I - consolidar a estabilidade dos Limites Legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo à Pessoal, Saúde e Educação;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a garantia ao atendimento aos Munícipes com os Serviços de Saúde;

IV – Promover e propiciar o acesso de todos, a Rede Escolar Pública Municipal com qualidade;

V - reduzir as desigualdades;

VI - promover de forma responsável e vigilante serviços de combate ao endividamento do Município, inclusive em se tratando de Dívida Fundada e direitos trabalhistas;

VII- Desenvolver programas de expansão de emprego e renda;

VIII- Firmar parcerias com entidades de classes e ou organizações, objetivando o desenvolvimento de programas de apoio a Estudantes, Profissionais Autônomos, Agricultores, Comerciantes e Pecuaristas.

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º O Orçamento Geral Consolidado do Município será elaborado compreendendo todos os entes do Município, incluído administração direta, indireta, autarquias e fundos especiais.

§ 1º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 2º As categorias de programação que compõem o Orçamento serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos,

Art. 8º O Orçamento Geral do Município a LOA deverá ser elabora cumprindo o que determina os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo demonstrar de forma clara e separada os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de

recursos e o identificador de uso da estrutura da Classificação Funcional nos termo Portaria nº163/01 de 04/05/01.

A- Categoria Econômica:

3 - Despesas Correntes;

4 - Despesas de Capital;

B- Grupos de Despesa:

1 - Pessoal e Encargos Sociais

2 - Juros e Encargos da Divida;

3 - outras despesas correntes;

4 - investimentos;

5 - inversões financeiras,

6 - amortização da dívida.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação das Despesas da Administração Direta e Indireta, bem como seus fundos, órgãos, autarquias, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Município com a Consolidação automática dos dados, afim de cumprir com o que determina a LRF.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 1º de outubro de 2013, que deverá compor as seguintes peças:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

a) Quadro demonstrativo da Receita do Tesouro Municipal e Receitas de outras fontes;

b) Quadro resumo de todas as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

c) Tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1.964, podendo estas informações se resumirem em dois quadros, um para a Receita e outro para Despesa, demonstrando em suas colunas os valores correspondente a:

RA- Receita Arrecadada,
RO- Receita Orçamentária,
RP- Receita Prevista,
DR- Despesa Realizada
DF- Despesa Fixada
DP- Despesa Prevista.

§ 1º As tabelas de que trata o caput deste art. referem-se a:

1 - A Receita Arrecadada nos três Últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
2- A Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
3- A Receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
4- A Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
5- A Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e;
6 - A Despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II – Demonstrativo da despesa da Despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão, por função e subfunção;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual, deverá dispor de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no limite de até 80% do valor fixado, obtendo como fonte as determinações do art. 43 da Lei 4.320/64, deduzido deste percentual os valores dos créditos abertos para reforço de dotações de pagamento de pessoal, encargos sociais, dotações de programas federais.

§ 1º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo, somente deverão ser utilizados após a regulamentação do Chefe de Cada Poder, a fim de determinar as prioridades.

§ 2º No caso de abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam esta Lei conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES:

Art. 12. A proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, que será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa nº03/00 - TCM-CE, estimará a Receita e fixa a Despesas a preços praticados na Região, obedecendo aos pairantes contidos dos art. 29 e 30 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 13. Na previsão das Receitas por estimativa, considera-se à tendência do exercício de 2013 e os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária definida e aprovada por Lei antes do encerramento do Exercício corrente, bem como as receitas oriundas de compromissos financeiros pleiteados junto outras esferas de governo seja para manutenção, seja para investimento obrigatoriedade já aclarada no Art. 1º do Decreto Lei 1.377/74 de 12 de dezembro de 1.974.

Art. 14. Em caso de alteração no mercado financeiro que venha prejudicar as estimativas das Receitas, bem como à fixação das despesas, o chefe do Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal proposta de correção destes valores e a Câmara deverá apreciar essa matéria em regime de Urgência Urgentíssima, observado o prazo constante de seu regimento para o aspecto de tramitação.

Art. 15. A Lei Orçamentária deverá conter projeto e atividades que se orientarão pelos seguintes princípios básicos:

I - Modernização e Racionalização da administração Municipal;

II - Fortalecimento dos investimentos públicos voltados para as áreas:

- Social;
- Infra- Estrutura Básica;
- Desenvolvimento da Educação.
- Manutenção e Prevenção a Saúde.

Art. 16. Na execução dos Investimentos, serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em Execução, terão preferência sobre os ainda não iniciados;

II - Os recursos para investimentos serão priorizados aqueles a serem executados em parceria com outras esferas de Governo;

Art. 17 – Fica o Chefe do poder Executivo num prazo máximo de 60(sessenta) dias após a sanção desta Lei autorizado a baixar por decreto ROL de suas unidades orçamentárias, a fim de disciplinar a elaboração e a execução do orçamento, devendo os critérios básicos obedecerem para cada unidade orçamentária que defina:

I – responsabilidades pelo planejamento e execução de certos projetos e atividades;

II – competência para autorizar despesa e ou/ empenhar, de modo que a unidade orçamentária se torne o centro de:

a) Planejamento;

b) Elaboração Orçamentária;

c) Execução Orçamentária;

d) Controle Interno;

Art. 18. Ao Projeto de Lei Orçamentário não se admitirão emendas que visem a:

a) Conceder dotação para inicio de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

b) Conceder dotação para inicio de obras cujo projeto não esteja aprovado pêlos órgãos competentes;

c) Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado e

d) Recursos Vinculados;

e) Recursos destinados a Obras não concluídas

Art. 19. Somente deverão ser aprovadas as Emendas modificativas, ou aditivas, obedecendo ao que prescreve os incisos I, II e III do Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 20. As fixação das Despesas com custeio de pessoal e seus encargos terão como limite máximo o de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Liquida, distribuído na forma da LRF em 54% do Executivo e 6% do Legislativo.

Art. 21. A Lei Orçamentária consignará nas Categorias Econômicas das Receitas e nas Programações de Despesas, previsões Orçamentárias para composição de seus fundos especiais, bem como para o controle orçamentário dos recursos financeiros do FUNDEB, observado o que preconiza as Leis Federais 11.494/07 de 20/06/2007.

Art. 22. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Assistência e Previdência Social.

Art. 23. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com órgãos públicos ou particulares para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, recursos humanos, energia, comunicação, transporte, segurança pública e saneamento básico, com ou sem ônus para o Município, em casos especiais com a Policia Civil e Militar na forma estabelecida no instrumento.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o artigo anterior, não se refere a convênios firmados quando o Município pleiteia recursos em outras esferas de Governo, vez que para este fim a Lei Orgânica do Município já disciplina a matéria.

Art. 24. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer titulo somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, bem como autorização do Legislativo.

Art. 25. Na programação de investimento da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 26. A Lei Orçamentária anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e das transferências para a Rede Educacional em obediência ao art. 212 da Constituição Federal e 15% (quinze por cento) para a Saúde.

Art. 27. Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do Patrimônio Público, salvo projetos programados com recursos de Convênios e operações de crédito. (Art. 5 da LRF).

Art. 28. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por Convênios, acordos ou ajustes e não ultrapassem o percentual de até 10% (dez por cento) da Receita Tributária estimada para o exercício de 2014.

Art. 29. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 levando-se em consideração a movimentação orçamentária praticada até setembro de 2013, observado o disposto nesta Lei.

Art. 30. Os recursos de Convênios não previstos no orçamento da receita, somente poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais se caso for comprovado o excesso, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 31. Durante a execução orçamentária de 2014, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício e seja devidamente autorizado pelo legislativo e Previstas no PPA.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2014, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 33. A autorização para obtenção de operação de crédito deverá constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

Art. 34. A verificação dos limites da dívida pública poderá ser feita ao final de cada semestre.

Parágrafo único. O montante da dívida pública no exercício de 2014 não excederá os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 35. O Executivo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderá criar Cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em Concurso Público ou em caráter temporário na forma da Legislação Municipal, observados os limites e as regras da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 36. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, exceto quando as despesas com pessoal excederem a 90% do limite estabelecido no Parágrafo Único do Art. 22, da LRF).

Art. 37. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

I – eliminará ou reduzirá as vantagens fixas e variáveis concedidas a servidores, mediante ratificação do Legislativo.

II – extingue pelos menos 20% dos cargos em comissão;

III – eliminará as despesas com horas extras;

IV – reduzirá a carga horária dos servidores;

Art. 38. A Lei Orçamentária para o Exercício de 2014, destinará dotação no percentual de até 2% da Receita Corrente Líquida prevista destinada a Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade. (Art. 14 da LRF).

Art. 40. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF).

Parágrafo único. Nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.

Art. 41. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

Art. 42. A administração promoverá serviço de cobrança por todos os meios que dispõe a fim de fazer ingressar suas Receitas.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇOES IMPOSTAS PELA LRF E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 43. Ocorrendo a assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:

I – até o exercício de 2014, encaminhar junto a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II – até o exercício de 2013 elaborar o Demonstrativo do Relatório Resumido e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – até o exercício de 2014, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (Art. 4º "e" da LRF).

IV – até o exercício de 2014, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa, e ainda, inclusive quando comprovado sequestro de valores das cotas dos Recursos do Município, destinado a cobertura de precatórios pela necessidade de priorizar outras despesas em detrimento daquelas que possa gerar acréscimos moratórios.

Art. 45. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 46. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo na mesma dotação de sua referencia e para a mesma destinação.

Art. 47. E vedada a aplicação de Receitas de Capital, derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Publico para o financiamento de despesas correntes.

Art. 48. A administração, cumprirá com o que dispõe o art. 8º da LRF, estabelecendo até 30(trinta) dias após a Publicação do Orçamento a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 49. A administração publicará o Orçamento Geral do Município, na forma que dispõe a Lei Orgânica e por meio Eletrônico em obediência a LRF.

Art. 50. A administração observando o que dispõe os arts. 16, 17, 19 e 20 da LRF, poderá a qualquer época do exercício de 2014, realizar concursos públicos e ou exames de seleção, destinada a suprir carências de Recursos Humanos em qualquer setor da administração Municipal.

Art. 51. O Poder Executivo e o Poder Legislativo em caso de inviabilizados de realizarem o que dispõe o artigo anterior, poderão contratar temporariamente Recursos Humanos, observando-se o que dispõe a Legislação Municipal específica.

CAPITULO VIII

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA

Art. 52. O Município, em cumprimento ao que dispõe os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, manterá de forma permanente os Programas de Assistência Social, a fim de garantir aos Munícipes a participação nas ações que lhe foram asseguradas, bem como propiciar o acesso de todos as melhores condições de vida.

Art. 53. Em casos de epidemias ou surtos provocados por qualquer tipo de fato, que venham atingir e provocar riscos a segurança e qualidade de vida dos Munícipes, o Poder Executivo, através de todos os setores em comando o setor assistencial, poderá decretar estado de emergência, bem como fica autorizado a abrir crédito extraordinário na forma do art. 43 da Lei 4.320/64, destinado a cobertura de qualquer despesa.

Art. 54. Em caso de comprovado perda total de safras, seja através de secas ou fortes chuvas a administração, deverá procurar meios de atender os atingidos.

Art. 55. O Poder Executivo, através do Setor de Assistência Social, fica autorizado a firmar convênio com Associações a fim de desenvolver atividades relacionadas aos meios de implementação de programas por elas implantados.

§ 1º O Poder Executivo poderá utilizar os estoques de alimentos básicos não pertencentes a recursos vinculados para distribuição gratuita objetivando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento.

§ 2º O Poder Executivo poderá desenvolver Programa de suplementação de Renda de Pessoas comprovadamente carente, com implantação de bolsas familiar, mediante autorização específica e cronograma de execução de controle interno.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 56. O Orçamento Geral para o exercício de 2014, será elaborado observando o que dispões a Portaria nº448/02 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 57. A Lei Orçamentária Anual, não destinará para área de Saúde menos do que o percentual de 15% (quinze por cento) da RCL, observando-se o que dispõe a Emenda Constitucional nº19/00.

Art. 58. Integram o presente LDO, os anexos de que trata o artigo 43 desta Lei em cumprimento ao que estabeleceu o § 1º do art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, AOS 02 DE JULHO DE 2013.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
Prefeita Municipal de Beberibe

Secretaria de Finanças

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

LRF, art. 4º, § 1º

R$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB
Receita Total	89.907.051,00	84.817.972,64	0,077%	95.865.567,00	84.919.449,91	0,077%	98.678.786,00	87.481.193,26	0,078%
Receitas Não Financeira (I)	68.987.098,98	65.082.168,85	0,058%	73.986.969,00	65.538.992,82	0,058%	76.986.969,00	64.033.077,43	0,060%
Despesa Total	89.907.051,00	84.817.972,64	0,077%	95.865.567,00	84.919.449,91	0,078%	98.678.786,00	82.075.011,23	0,080%
Despesas Não Financeira (II)	13.000.000,00	12.264.150,94	0,037%	18.695.999,00	16.561.253,43	0,038%	21.658.943,00	18.014.591,20	0,039%
Resultado Primário (III) = (I – II)	-1.418.743,31	-1.338.437,08	0,021%	-1.756.879,36	-1.556.275,45	0,022%	-1.418.743,31	-1.180.024,38	0,023%
Resultado Nominal	-483.801,27	-386.000,00	0,001%	-555.567,53	-492.131,75	0,001%	-665.987,32	-553.927,74	0,001%
Dívida Pública Consolidada	2.021.526,00	1.907.100,00	0,057%	2.489.045,00	2.204.841,00	0,058%	2.771.526,23	2.305.186,92	0,059%
Dívida Consolidada Líquida	1.291.586,83	1.218.478,14	0,057%	1.384.186,00	1.226.136,95	0,057%	1.591.886,83	1.324.034,63	0,058%

FONTE:

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
Prefeita Municipal

Secretaria de Finanças

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO 2014

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade pública decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias,	300.000,00	**Abertura de crédito adicionais Esecial E/ou redução de dotações de despesas discricionárias.**	300.000,00
Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.	150.000,00	**Abertura de crédito adicionais Esecial E/ou redução de dotações de despesas discricionárias.**	150.000,00
Arrecadação de tributos a menor devido à frustação da arrecadação.	110.000,00	**Limitações de Empenhos**	110.000,00
Discrepância das projeções.	95.000,00	**Limitações de Empenhos**	95.000,00
Restituição de tributos	69.000,00	**Limitações de Empenhos**	69.000,00
TOTAL	724.000,00	TOTAL	724.000,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL

Secretaria de Finanças

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	2> (a)	% PIB	<Ano-2> (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	89.907.051,00	0,077%	95.865.567,00	0,086%	5.958.516,00	6,63
Receitas Não Financeira (I)	68.987.098,98	0,058%	73.986.969,00	0,061%	4.999.870,02	7,25
Despesa Total	89.907.051,00	0,077%	95.865.567,00	0,075%	5.958.516,00	6,63
Despesas Não Financeira (II)	13.000.000,00	0,037%	18.695.999,00	0,034%	5.695.999,00	43,82
Resultado Primário (III) = (I – II)	-1.418.743,31	0,021%	-1.756.879,36	0,024%	-338.136,05	23,83
Resultado Nominal	-483.801,27	0,001%	-555.567,53	0,001%	-7.431,00	-1,81
Dívida Pública Consolidada	2.021.526,00	0,057%	2.489.045,00	0,055%	467.519,00	23,13
Dívida Consolidada Líquida	1.291.586,83	0,057%	1.384.186,00	0,053%	92.599,17	7,17

FONTE:

Michele Carielo de Sá Queiroz Rocha
Prefeita Municipal

Secretaria de Finanças

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total	89.907.051,00	95.865.567,00	0,078%	98.678.786,00	0,077%	89.907.051,00	0,077%	98.678.786,00	0,077%	95.865.567,00	0,078%
Receitas Primárias (I)	68.987.098,98	73.986.969,00	0,060%	76.986.969,00	0,058%	68.987.098,98	0,058%	76.986.969,00	0,058%	73.986.969,00	0,060%
Despesa Total	89.907.051,00	95.865.567,00	0,080%	98.678.786,00	0,077%	89.907.051,00	0,077%	98.678.786,00	0,078%	95.865.567,00	0,080%
Despesas Primárias (II)	13.000.000,00	18.695.999,00	0,039%	21.658.943,00	0,037%	13.000.000,00	0,037%	21.658.943,00	0,038%	18.695.999,00	0,039%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.418.743,31	-1.756.879,36	0,023%	-1.418.743,31	0,021%	-1.418.743,31	0,021%	-1.418.743,31	0,022%	-1.756.879,36	0,023%
Resultado Nominal	-483.801,27	-555.567,53	0,001%	-665.987,32	0,001%	-483.801,27	0,001%	-665.987,32	0,001%	-555.567,53	0,001%
Dívida Pública Consolidada	2.021.526,00	2.489.045,00	0,059%	2.771.526,23	0,057%	2.021.526,00	0,057%	2.771.526,23	0,058%	2.489.045,00	0,059%
Dívida Consolidada Líquida	1.291.586,83	1.384.186,00	0,058%	1.591.886,83	0,057%	1.291.586,83	0,057%	1.591.886,83	0,057%	1.384.186,00	0,058%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total	87.481.193,26	84.919.449,91	0,078%	84.817.972,64	0,077%	87.481.193,26	0,077%	84.817.972,64	0,077%	84.919.449,91	0,078%
Receitas Primárias (I)	64.033.077,43	65.538.992,82	0,060%	65.082.168,85	0,058%	64.033.077,43	0,058%	65.082.168,85	0,058%	65.538.992,82	0,060%
Despesa Total	82.075.011,23	84.919.449,91	0,080%	84.817.972,64	0,077%	82.075.011,23	0,077%	84.817.972,64	0,077%	84.919.449,91	0,080%
Despesas Primárias (II)	18.014.591,20	16.561.253,43	0,039%	12.264.150,94	0,037%	18.014.591,20	0,037%	12.264.150,94	0,037%	16.561.253,43	0,039%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.180.024,38	-1.556.275,45	0,023%	-1.338.437,08	0,021%	-1.180.024,38	0,021%	-1.338.437,08	0,021%	-1.556.275,45	0,023%
Resultado Nominal	-553.927,74	-492.131,75	0,001%	-386.000,00	0,001%	-553.927,74	0,001%	-386.000,00	0,001%	-492.131,75	0,001%
Dívida Pública Consolidada	2.305.186,92	2.204.841,00	0,059%	1.907.100,00	0,057%	2.305.186,92	0,057%	1.907.100,00	0,057%	2.204.841,00	0,059%
Dívida Consolidada Líquida	1.324.034,63	1.226.136,95	0,058%	1.218.478,14	0,057%	1.324.034,63	0,057%	1.218.478,14	0,057%	1.226.136,95	0,058%

FONTE:

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
Prefeita Municipal

Secretaria de Finanças

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R$ milhões

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio/Capital	13.263.668,87	100,00	18.437.508,40	84,45	21.245.568,09	82,4
Reservas	-	-	2.868.668,96	15,55	3.589.756,00	5,1
Resultado Acumulado	-	-	-	-	6.458.424,96	12,46
TOTAL	13.263.668,87	100,00	21.306.177,36	100,00	24.835.324,09	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	1.957.202,28	100	2.338.503,35	100	3.589.756,00	100
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1.957.202,28	0	2.338.503,35	0	3.589.756,00	0

,

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
Prefeita Municipal

Secretaria de Finanças

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R$ milhões

RECEITAS REALIZADAS	<Ano-2> (a)	<Ano-3> (d)	<Ano-4>
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	1.956.568,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	1.956.568,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	1.956.568,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	1.956.568,00

DESPESAS LIQUIDADAS	<Ano-2> (b)	<Ano-3> (e)	<Ano-4>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	2.323.167,00
Investimentos	0,00	0,00	1.956.568,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	366.599,00
DESPESAS CORRENTES DOS RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	0,00	0,00	2.323.167,00

FONTE:

Michele Carvello de Sá Queiroz Rocha
Prefeita Municipal

Secretaria de Finanças

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2014

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R$ milhões

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES	3.589.956,00	2.607.597,95	1.952.974,47
Receita de Contribuições	2.564.896,00	1.766.475,94	1.817.242,12
Pessoal Civil	2.564.896,00	1.766.475,94	1.817.242,12
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias		839.801,94	135.732,35
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS		1.811.731,49	1.109.702,17
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens			-
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	6.154.852,00	5.259.131,38	3.770.216,59

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes	2.156.648,00	1.736.832,78	1.336.156,39
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL		-	
Pessoal Civil	2.556.645,00	1.426.314,69	1.093.299,10
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária de aposentadorias entre o RPPS e			
Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	4.713.293,00	3.163.147,47	2.429.455,49
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I – II)	1.441.559,00	2.095.983,91	1.340.761,10
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE:

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
Prefeita Municipal

Secretaria de Finanças

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014

LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO DO EXERCÍCIO (d) = (d exercício anterior) + (c)
2012	3.062.676,64	1.336.156,39	1.726.520,25	1.726.520,25
2013	4.418.009,37	1.736.832,78	2.681.176,59	2.681.176,59

FONTE:

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
Prefeita Municipal

Secretaria de Finanças

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

R$ milhões

EVENTO	Valor Previsto <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	7.378.159,00
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	1.223.090,16
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	1.297.701,34
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.898.950,50
Redução Permanente de Despesa (II)	1.154.546,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	11.053.496,50
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.659.998,00
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	7.393.498,50

FONTE:

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
Prefeita Municipal

Beberibe
sonhar e realizar
GOVERNO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que a **LEI nº 1.107/2013,** de 02 de Julho de 2013, que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014, CRIANDO ELO DE LIGAÇÃO ENTRE O PPA E A LOA NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** foi devidamente publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 03 de julho de 2013, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 03 de julho de 2013

EDIMILSON MONTEIRO RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
Secretaria de Administração
Edmilson Monteiro Rodrigues
Secretário
Portaria 204/2013